



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.XSS..

Sessão de 14 de julho 88
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.894

Recurso nº 50.565 - IRF - ANOS: 1983 A 1985

Recorrente DROGARIA AVENIDA LTDA.

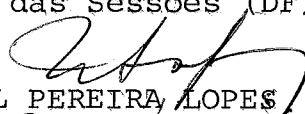
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

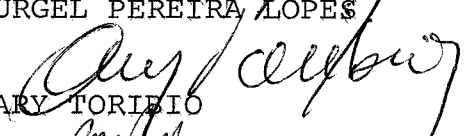
IRF - Lucros Distribuídos. Sujeita-se
à tributação prevista no art. 8º do
Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença
apurada e caracterizada como receita
omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DROGARIA AVENIDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-
TEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13609/000.178/87-41

RECURSO Nº: 50.565

ACÓRDÃO Nº: 101-77.894

RECORRENTE: DROGARIA AVENIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1, tributação de lucro considerado distribuído em virtude da apuração de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

A omissão de receitas foi caracterizada pela existência de passivo fictício no balanços de 31.12.83 e 31.12.84, bem como no ano-base de 1985 integralização de capital em dinheiro sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos utilizados, objeto também de exigência de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio.

Impugnado o lançamento (fls. 6), considerando tratar-se de tributação reflexa decorrente de outro processo, pelo que junta cópia da impugnação do processo principal de IRPJ.

Manifestação do autuante às fls. 17/22, e decisão de primeiro grau (fls. 24/26) considerando que cabe aplicar ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, pelo que deu provimento em parte à impugnação, desonerando o contribuinte da parte excluída no julgamento do processo relativo a IRPJ.

O recurso interposto (fls. 29) junta cópia do re-

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-77.894

curso apresentado no processo principal, solicitando seja julgado por conexão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi interposto no prazo legal.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor' daquele diploma, ou seja, 20.10.83,. Decisão inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais — Acórdão nº CSRF/01-0.774.

A matéria a que se refere a tributação — omissão de receitas nos balanços de 31.12.83, 31.12.84 e 31.12.85 — foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 92.608 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.843, e se encontra alcançada pelas normas de exigência daquele decreto-lei.

Naquele processo a decisão foi pela manutenção da tributação por omissão de receitas, pelo que voto neste processo' no mesmo sentido.

Conheço do recurso por tempestivo, no mérito nego provimento.


ARY TORIBIO - RELATOR